Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/001383/2021
(Tramitam em conjunto os processos TC/000247/2021, TC/000407/2021 e TC/001383/2021)
Interessada - Secretaria Municipal de Educação
Acompanhamento do edital de Chamamento Público 19/SME/2020
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a realização de termo de colaboração para o fornecimento de atividades de cultura, esporte, lazer e recreação nos 12 Centros de Educação Unificada – CEUs, bem como a manutenção, vigilância e limpeza destes aparelhos públicos, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SME. Realização de termo de colaboração para o fornecimento de atividades de cultura, esporte, lazer e recreação nos CEUs, bem como a manutenção, vigilância e limpeza. 1. Perda do objeto em virtude da substituição do edital de chamamento público por outro, com nova modelagem estabelecida. PREJUDICADO. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000247/2021, TC/000407/2021 e TC/001383/2021, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o acompanhamento do edital, pela perda do objeto, tendo em vista a substituição do edital de Chamamento Público 19/SME/2020 pelo edital de Chamamento Público SME/05/2021, no qual a Secretaria Municipal de Educação deduziu sua pretensão, de acordo com a nova modelagem estabelecida para o objeto.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/05/2022 17:01:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 26/05/2022 17:17:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

eTCM 1.383/2021; 247/2021 e 407/2021

**Interessados:** Secretaria Municipal de Educação – SME.

[redacted]

**Assunto:** Acompanhamento e Representações ao Edital de Chamamento Público nº 19/SME/2020.

**Acompanhamento de Edital. Representações. Novo Edital. Publicação. Perda de Objeto.**

**Voto Englobado**

Egrégio Plenário,

Trata-se do julgamento das Representações interpostas por [redacted] (TC 247/2021) e [redacted] (TC 407/2021), bem como do Acompanhamento do Edital de Chamamento Público nº 19/SME/2020, promovido pela Secretaria Municipal de Educação – SME, objetivando o estabelecimento de Parceria com Organização da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, na modalidade de Termo de Colaboração, **para o oferecimento de Atividades de Cultura, Práticas Corporais, de Esporte, Lazer e Recreação** em 12 (Doze) Centros Educacionais Unificados, além dos serviços de zeladoria, manutenção, vigilância e limpeza destes aparelhos públicos.

Em análise das referidas Representações, concluiu a Subsecretaria de Fiscalização e Controle pela procedência parcial das mesmas, o que culminou com a suspensão cautelar do procedimento no âmbito do TC 247/2021, decisão referendada à unanimidade pelo Pleno na 3.127ª S.O.

Por sua vez, em relação ao Acompanhamento do Edital, concluiu a Especializada, em sede de Relatório Preliminar, pela impossibilidade de prosseguimento do certame, diante da constatação de irregularidades, dentre as quais encontravam-se os apontamentos tidos por procedentes nas Representações interpostas, motivo pelo qual os três processos passaram a tramitar de forma conjunta (TCs 247/2021; 407/2021 e 1383/2021).

Após as manifestações da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu posicionamento no Relatório Conclusivo, a despeito da superação de alguns apontamentos, destacando permanecerem as seguintes irregularidades:

4.1. Os objetos inseridos na parceria proposta não se amoldam ao modelo pretendido, tendo em vista que as OSC não foram concebidas para a realização de ajustes cujo escopo majoritário das atividades esteja relacionado à prestação de serviços em áreas meio, como vigilância, limpeza e manutenção. Tais encargos

representam aproximadamente 57% do volume de recursos financeiros envolvidos no presente edital. Outros 27% são destinados à administração dos CEUs e demais atividades não descritas como finalísticas. Para a prestação dos serviços finalísticos (atividades culturais, práticas corporais, esportivas, de lazer e recreação) foram reservados, aproximadamente, 15% do total de recursos. Assim, a modelagem proposta deve ser revista, pois no caso concreto não resta demonstrado o interesse recíproco entre as partes para a realização da maior parte do escopo pretendido, configurando, assim, desvio de finalidade na concepção do objeto do edital e infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 13.019/2014 (item 3.5 do relatório).

4.2. Não encontra respaldo na legislação, notadamente no art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 a exigência constante do item 5.2, alínea d, do Edital que determina a comprovação de a OSC possuir no mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, contado a partir do momento de apresentação da proposta de parceria, tendo em vista que o inciso V, alínea a, da lei federal contenta-se, no âmbito municipal, com a comprovação de um ano de existência. No mesmo sentido deve ser retificada a exigência constante do item 7.1.1.b do Edital (item 3.7 do relatório).

4.3. A alínea g IV, do item 5.3 do edital deve ser retificada, para inserir no contexto que a reabilitação da penalidade será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II do art. 73 da Lei Federal nº 13.019/2014 (item 3.8 do relatório).

4.4. No que diz respeito à qualificação técnica, o item 5.2. `h' do Edital deve ser retificado, a fim de que não solicite comprovação de experiência prévia e capacidade técnico-operacional em termos quantitativos, tendo em vista a falta de amparo legal para a exigência (item 3.13 do relatório).

Irregularidades que poderiam ser superadas caso a SME retifique e republique o Edital de acordo com as propostas de ajustes encaminhadas ao Tribunal:

4.5. O apontamento referente ao item 5.3. "g" I e III do Edital pode ser superado caso a SME retifique e republique o Edital de acordo com as propostas de ajustes encaminhadas a este Tribunal, quais sejam: 5.3. "g" I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração e 5.3. "g" III - suspensão temporária de participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e/ou entidades da administração do Município de São Paulo por prazo não superior a 2 (dois) anos, na forma da Lei Federal n° 13.019/2014 (item 3.8 do relatório).

4.6. O apontamento referente ao item 7.12. "a" do Edital pode ser superado caso a SME retifique e republique o Edital de acordo com a proposta de ajuste encaminhada a este Tribunal, qual seja: 7.1.2. Regularidade Fiscal, por meio da apresentação de: a) ficha de Dados Cadastrais – FDC, comprovando a inscrição no cadastro como contribuinte mobiliário do Município de São Paulo – CCM ou, na hipótese de OSC não cadastrada como contribuinte deste Município, declaração sob as penas da lei, de não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo, nos termos do disposto no item 7.1.3, "d)" e o ANEXO I – MODELOS E DECLARAÇÕES (item 3.13 do relatório).

A Assessoria Jurídica de Controle manifestou-se pela irregularidade dos apontamentos 4.1 e 4.4; pela regularidade do apontamento 4.2, opinando, ainda pela possibilidade de convolação em recomendação do apontamento 4.3 e pela possibilidade de superação dos apontamentos 4.5 e 4.6, caso a SME retifique e republique o Edital de acordo com as propostas de ajustes encaminhadas.

À vista desse cenário, foi realizada aos 22/03/2021 Mesa Técnica por vídeo conferência, nos termos da Resolução 02/2020, na qual Secretaria Municipal de Educação registrou que procederiam com as alterações indicadas pela Auditoria em relação aos apontamentos 4.3 e 4.4. Quanto ao apontamento 4.2, destacou o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela legalidade da exigência, restando, assim, o apontamento 4.1, referente à modelagem da contratação, a ser tratado, na medida em que os apontamentos 4.5 e 4.6 poderiam ser considerados superados de acordo com as propostas de ajustes ao edital encaminhadas pela Secretaria.

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação apresentou esclarecimentos complementares (TCs 247/2021 e 1.383/2021), razão pela qual os processos foram novamente submetidos à análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Diante dos novos posicionamentos dos Órgãos Técnicos, ainda sem a superação de todos os questionamentos, uma segunda Mesa Técnica foi realizada aos 10/05/2021, oportunidade na qual a Secretaria Municipal de Educação apresentou proposta de alteração do edital do Chamamento Público 19/SME/2020.

Nesse sentido, manifestou sua concordância e adoção em relação às melhorias e aprimoramentos propostos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, além da supressão integral das atividades de vigilância; lavanderia do enxoval das CEMEIs e da limpeza da área correspondente às unidades escolares dos CEUs.

Sobre as novas alterações propostas na modelagem do edital pela Secretaria, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle anotou que os apontamentos 4.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 do relatório conclusivo poderiam ser superados, uma vez implementadas as alterações propostas pela Origem, com a republicação do Edital, tendo presente que o apontamento 4.2 já se encontrava superado, conforme manifestação anterior.

Ademais, recomendaram que o edital viesse a prever prestações de contas parciais com intervalos menores (trimestrais ou semestrais), de modo a viabilizar melhor

controle da SME sobre a parceria, prevenindo intercorrências para o cumprimento das metas, e permitindo ações corretivas a tempo.

De igual forma, concluiu a Especializada pela superação dos apontamentos pendentes consignados nas Representações (TCs 247/2021 e 407/2021).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo também entendeu que não mais subsistiam óbices ao prosseguimento do Chamamento Público nº 19/SME/2020, ressaltando, ainda, a improcedência das Representações (TCs 247/2021 e 407/2021).

Nesse contexto, e com esteio nas análises dos Órgãos Técnicos, foi autorizada pelo Pleno na 3.154ª S.O. a retomada do procedimento de Chamamento Público nº 19/SME/2020, condicionada à implementação das alterações propostas pela Secretaria Municipal de Educação, com a republicação do Edital, além do atendimento da determinação de que o novo edital previsse prestações de contas parciais com intervalos menores (trimestrais ou semestrais), de modo a viabilizar melhor controle da Pasta sobre a parceria.

Posteriormente, aos 15/07/2021, a Secretaria Municipal de Educação publicou o Edital de Chamamento Público SME nº 05/2021, em substituição ao Edital de Chamamento Público nº 19/SME/2020, o qual foi objeto de fiscalização, por meio de Acompanhamento de Edital nos autos do TC 11651/2021.

Nesse sentido, observou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que os apontamentos feitos nos TCs 1383/2021, 247/2021 e 407/2021 foram sanados no novo Edital de Chamamento Público SME nº 05/2021, tendo sido atendido o determinado na 3.154ª Sessão Ordinária, inclusive quanto à previsão de prestações de contas parciais com intervalos menores (semestrais), concluindo, por fim, que o novo certame reunia condições de prosseguimento.

Dessa forma, considerando que o Edital de Chamamento Público SME nº 05/2021 substituiu o Edital de Chamamento Público nº 19/SME/2020, sobre o qual recaiam

as Representações constantes dos TCs 247/2021 e 407/2021 e o Acompanhamento de Edital do TC 1383/2021, entendeu a Especializada pela perda de objeto dos referidos procedimentos de fiscalização.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como a Secretaria Geral, manifestaram-se pela perda de objeto do procedimento de Acompanhamento do Edital e das Representações, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

**VOTO**

As Representações interpostas por [redacted] (TC 247/2021) e [redacted] (TC 407/2021), bem como o Acompanhamento do Edital de Chamamento Público nº 19/SME/2020, apresentaram irregularidades iniciais que impediram o regular prosseguimento do procedimento.

Com o desenvolvimento da instrução processual e tendo sido realizadas duas Mesas Técnicas, irregularidades foram superadas, bem como alterações propostas pela Secretaria Municipal de Educação, as quais levaram os Órgão Técnicos à conclusão pela possibilidade de prosseguimento do certame, o qual foi autorizado pelo Pleno na 3.154ª Sessão Ordinária, considerando as determinações estabelecidas.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Educação publicou o Edital de Chamamento Público SME nº 05/2021 em substituição ao Edital de Chamamento Público nº 19/SME/2020, o qual foi objeto de fiscalização, por meio de Acompanhamento de Edital nos autos do TC 011651/2021.

Nesse sentido, observou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que os apontamentos feitos nas duas Representações e no Acompanhamento do Edital (TCs 247/2021; 407/2021 e 1383/2021) foram sanados no novo Edital de

Chamamento Público SME nº 05/2021, tendo sido atendido o determinado na 3.154ª Sessão Ordinária.

Diante da publicação do Edital de Chamamento Público SME nº 05/2021 em substituição ao Edital de Chamamento Público nº 19/SME/2020, sobre o qual recaiam os procedimentos de fiscalização ora em julgamento, manifestaram-se a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pela perda de objeto das Representações constantes dos TCs 247/2021 e 407/2021 e do Acompanhamento de Edital do TC 1383/2021, posição da qual compartilho, em razão da prejudicialidade de suas análises.

À vista do exposto, conheço das Representações apresentadas por [redacted] (TC 247/2021) e [redacted] (TC 407/2021) e, no mérito, considero prejudicada sua análise pela perda de seu objeto, em virtude da substituição do Edital de Chamamento Público nº 19/SME/2020 pelo Edital de Chamamento Público SME nº 05/2021, no qual a Secretaria Municipal de Educação deduziu sua pretensão, de acordo com a nova modelagem estabelecida para o objeto.

Da mesma e pelo mesmo motivo, julgo prejudicado o Acompanhamento do Edital de Chamamento Público nº 19/SME/2020.

Intimem-se os interessados da presente decisão.

Publique-se. Após, arquivem-se os autos.

**Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,**

**MAURICIO FARIA**

*Conselheiro*

*esm*



Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 26/04/2022 15:48:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo